



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10380.001099/98-61  
Recurso n.º : 118.957  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1992  
Recorrente : MARCELO FREITAS PEÇAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Fortaleza –CE.  
Sessão de : 23 de fevereiro de 2000  
Acórdão n.º : 101-92.982

Depósito Recursal - Mandado de Segurança - A reforma de sentença proferida em Mandado de Segurança, dispensando o depósito de 30% do débito para admissão do recurso voluntário e remessa ao Conselho de Contribuintes, pelo TRF, sem efeito suspensivo, eventual recurso, leva ao não conhecimento do recurso voluntário apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO FREITAS PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, face a inexistência do depósito judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
CELSON ALVES FEITOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

17 MAR 2000

Processo n.º 10380.001099/98-61  
Acórdão n.º 101-92.982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



Quanto ao mérito, assim se pronunciou, em síntese:

- a) que, como os valores dos tributos apurados referem-se a fatos geradores ocorridos em 1991 a 1992 e levando-se em conta que a Lei nº 8.541/92 só passou a produzir efeitos a partir de 1º.01.93, a legislação aplicável à época era o art. 16 do Decreto-lei nº 1.598/77, segundo o qual os tributos e contribuições são dedutíveis no período-base de incidência em que ocorra o fato gerador da obrigação tributária;
- b) que não há dúvida quanto à classificação do depósito judicial como despesa, o que, afirma, foi reconhecido pela Receita Federal por meio do Parecer Normativo CST nº 107/75 ao examinar a natureza do depósito de parcela de ICM em conta vinculada;
- c) que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do tributo, de onde se conclui que o crédito já se achava lançado, porque sem lançamento não existe crédito tributário; assim, a dedutibilidade estaria assegurada;
- d) que, na autuação em epígrafe, não há que se falar em fato gerador pendente, tampouco nos casos de aplicação retroativa de lei previstos no art. 106 do CTN;
- e) que, portanto, a aplicação da Lei nº 8.541/92 é indevida mas que, ainda que se admitisse sua aplicabilidade, estaria excluída a penalidade, em face do art. 106, I, do CTN (aplicação retroativa de lei interpretativa);
- f) que é indevida a exigência do reconhecimento da variação monetária e dos juros sobre os valores depositados judicialmente, questão que, segundo entende, envolve matéria contida nos arts. 109 e 110 do CTN e nos arts. 58 e 59 do Código Civil;
- g) que o depósito constitui-se no valor principal, enquanto as provisões a variação monetária e os juros se tipificam como acessórios e que, como à época dos fatos vigia a regra da dedução segundo o regime de competência, a provisão e os consectários dela resultantes, de qualquer natureza, devem seguir, necessariamente, o tratamento fiscal a ser seguido pelo principal;
- h) que não há que se invocar, no presente caso, o art. 220 do RIR/80 (que trata da dedutibilidade de provisões), uma vez que o Regulamento tem regras próprias para a apropriação dos tributos como custo ou despesa;
- i) que, ainda que se admitisse como verdadeira a fundamentação legal proposta nas autuações impugnadas, os cálculos teriam de ser refeitos tendo em vista que, dos seis processos ajuizados pela contribuinte, apenas dois achavam-se pendentes; nos demais, os depósitos já haviam sido convertidos em renda da União, ou levantados pela empresa;

- j) que houve engano da fiscalização no registro dos depósitos relativos aos fatos geradores de janeiro e agosto de 1992, como demonstra.

Na decisão recorrida (fls. 487/506), o julgador de primeira instância não aceitou a preliminar de nulidade e declarou parcialmente procedentes os lançamentos.

Concordou que os valores computados nos meses de janeiro/92 e agosto/92 no quadro "Demonstrativo das Contribuições Sociais Pagas Judicialmente Lançadas como Despesas Dedutíveis" (fl. 38) continham erro e determinou a devida correção, conforme demonstra às fls. 496/497.

Excluiu a exigência pertinente ao não reconhecimento das variações monetárias e dos juros sobre os depósitos judiciais, por constatar que a contribuinte também não reconheceu a variação monetária passiva sobre as obrigações discutidas judicialmente, o que, afirmou, anula a receita não reconhecida.

Reduziu a multa de ofício sobre o crédito tributário remanescente, de 100% para 75%, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96 e de acordo com entendimento contido no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 001/97.

Ajustou os lançamentos reflexos (Contribuição Social e IR Fonte) ao decidido quanto ao principal (IRPJ).

De sua decisão recorreu de ofício a este Conselho, nos autos do Processo nº 10380.000447/96-49.

Às fls. 513/526 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a empresa repete, basicamente, as alegações da impugnação, com referência à parte mantida dos lançamentos, concernente à indedutibilidade de tributos com exigibilidade suspensa por depósito judicial. Não torna a levantar a preliminar de nulidade quanto à fundamentação.

Às fls. 541/543 se vê cópia da de Medida Liminar obtida pela Recorrente, exonerando-a do depósito recursal.

Às fls. 550/553 encontram-se as contra-razões de recurso do Procurador da Fazenda Nacional, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

Após ter recebido os autos por distribuição, já pronto o relatório e voto, com indicação de inclusão em pauta, eis que tomei conhecimento de que o Poder Judiciário tinha revisto a sua decisão de primeira instância, para, em grau de apelação da União Federal, dar provimento ao apelo, declarando legítima a exigência de depósito de 30% do crédito como pressuposto de admissibilidade do recurso voluntário ao PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Assim, considerando que eventual recurso apresentado no Poder Judiciário não tem efeito suspensivo, tendo tomado conhecimento do teor da decisão do TRF da 5ª Região, Apelação em Mandado de Segurança N° 066425 CE (99.05.13320-8), objeto do Ofício n° 1.738/99/DRF/FLA do Chefe - SESAR/DRF/FLA, recebido em 24/01/2000, pela Presidência deste Conselho de Contribuintes, juntada agora aos autos, deixo de conhecer do recurso por falta de atendimento de atendimento a pressuposto de admissibilidade.

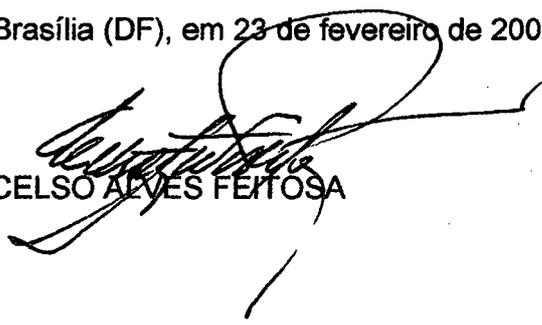
Esclareça-se mais, que embora o referência do ofício diga respeito ao Processo n° 10380.000447/96-49, enquanto o que trata do recurso voluntário diga respeito ao processo 10380.001099/98-61, tal se dá em razão de dispositivo processual que manda, quando houver parcial provimento da impugnação acima de 500.000 Ufir, se recorra de ofício, com desmembramento da parte mantida, que recebe novo número

Processo n.º 10380.001099/98-61  
Acórdão n.º 101-92.982

processual, para apreciação em havendo recurso do contribuinte, o que aconteceu.

É como voto.

Brasília (DF), em 23 de fevereiro de 2000



CELSON ALVES FEITOSA

Processo nº : 10380.001099/98-61

8

Acórdão nº : 101-92.982

## INTIMAÇÃO

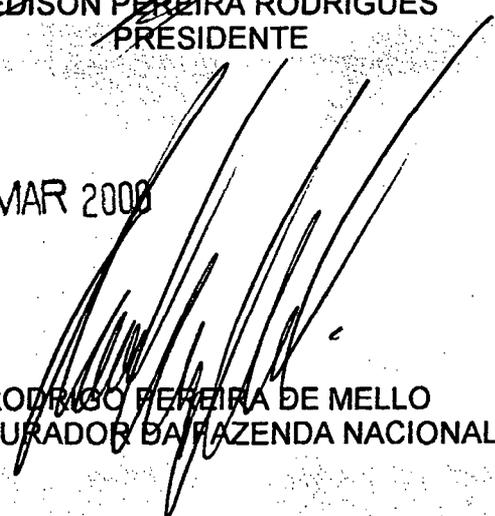
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 ( D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 17 MAR 2000

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRÉSIDENTE

Ciente em

23 MAR 2000

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL